

01-0855/2017



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PL - PROJETO DE LEI 855/2017 DE 11/12/2017

Promovente:

TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICIPIO

Ementa:

ALTERA A LEI MUNICIPAL 9.167, DE 3 DE DEZEMBRO DE 1980, QUE DISPÕE SOBRE A REORGANIZAÇÃO, COMPETÊNCIA, JURISDIÇÃO E FUNCIONAMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Observações:



Tribunal de Contas do Município de São Paulo
ISO 9001

Gabinete da Presidência

01-855 2017

(Handwritten signature/initials)

Ofício GB/PR nº 167/2017

PL

855/2017

São Paulo, 08 de dezembro de 2017.

Exmo. Senhor Presidente da Câmara Municipal

Tenho a honra de encaminhar, por intermédio de Vossa Excelência, à elevada deliberação dessa Nobre Câmara Municipal de São Paulo, o incluso projeto de lei que dispõe sobre alteração de dispositivos da Lei Municipal nº 9.167, de 3 de dezembro de 1980 e dá outras providências.

Os motivos que fundamentam a propositura encontram-se expostos na Justificativa que segue anexa ao Projeto.

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente

12 DEZ 2017

A Sua Excelência o Senhor
Vereador MILTON LEITE
Câmara Municipal de São Paulo
01319-000 - São Paulo, SP

08 32 34
13h 35
Milton RF: 600-406

Ofício - GB - 22 - 11/12/2017 - 14:23 - 006816 - 1/1

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº
02 e 13 e folha de informação
sob nº 14. 13.12.17
Ass: _____

Kardec Izidoro de Almeida
Assistente Parlamentar
SGP-22



Tribunal de Contas do Município de São Paulo
ISO 9001

Gabinete da Presidência

02
01-855 2017

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O presente Projeto de Lei diz respeito, eminentemente, ao fortalecimento da competência do Tribunal de Contas do Município de São Paulo em relação à cominação de restrições aos sujeitos de direito com quem trava relações jurídicas no exercício do controle externo, com o intuito de fortalecer e assegurar a efetividade da sua atuação na fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial.

Igualmente, cumpre atender ao preceito do artigo 71, inciso VIII, da Constituição Federal de 1988, que outorgou competência ao Tribunal de Contas para "*aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei...*", consagrando o princípio da reserva legal, impondo a disciplina da matéria somente por lei formal.

Com efeito, ao inovar a ordem jurídica para estabelecer ou alterar relações jurídicas, tornam-se necessárias prescrições que deverão estar albergadas em lei por força do postulado da legalidade inscrito em diversas passagens da Constituição da República, cabendo mencionar

2

**Tribunal de Contas do Município de São Paulo**
ISO 9001**Gabinete da Presidência**

01-855 2017

o artigo 5º, inciso II¹, bem como o artigo 37, *caput*, que prescreve o dever de a Administração Pública pautar-se pelo princípio da legalidade, dentre outros princípios ali inscritos. Na esteira do preceito constitucional, há também a Lei Municipal nº 14.141/2006 que, ao estatuir que somente a lei poderá prever infrações e prescrever sanções (artigo 4º, inciso II), reafirma os princípios da legalidade e da reserva legal.

Como é notório, o Tribunal de Contas do Município de São Paulo rege-se pela Lei Municipal nº 9.167, de 3 de dezembro de 1980, sua Lei Orgânica. Em matéria de sanção, a referida Lei - editada há mais de 3 (três) décadas - estabelece a competência do Tribunal para a aplicação de **advertência** (artigo 52, inciso I) e de **multa pecuniária** (artigo 19, inciso XIII, artigo 52, inciso II, e artigos 53 a 55).

E nesse sentido, considerando-se o surgimento de novos diplomas legais inovadores em matérias afetas à Administração Pública, com a previsão de meios mais eficazes de controle externo, bem como se comparando as disposições atuais da Lei Municipal nº 9.167/80 com as Leis Orgânicas e os Regimentos Internos dos demais Tribunais de Contas dos Estados, Municípios, do Distrito Federal e

¹ "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei"

**Tribunal de Contas do Município de São Paulo**
ISO 9001**Gabinete da Presidência**04
01-855 2017

notadamente a Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União - Lei n.º 8.443/92 - verifica-se a defasagem e desatualização da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Município de São Paulo em relação ao ordenamento jurídico em vigor, no que se refere aos valores atribuídos às multas pecuniárias e à sua graduação.

No intuito de melhor ilustrar a situação destaca-se, por exemplo, que no âmbito do Tribunal de Contas do Município de São Paulo as multas aplicadas alcançam, em 2017, nos termos da Portaria SG/GAB nº 01/17, o valor máximo de R\$ 719,42 (setecentos e dezenove reais e quarenta e dois centavos). Já o Tribunal de Contas da União tem como limite o montante de 100% do valor atualizado do dano causado ao Erário ou a quantia de R\$ 58.269,07 (cinquenta e oito mil duzentos e sessenta e nove reais e sete centavos), de acordo com sua Portaria nº 46/2017.

Ainda, cabe acrescentar o fato de que vigora no Município de São Paulo a Lei nº 14.800, de 25 de junho de 2008, regulamentada pelo Decreto 55.828/15, dispensando a Procuradoria Geral do Município de ajuizar ações ou execuções de débitos de pequeno valor, assim considerados os iguais ou inferiores a R\$ 1.500,00 (um mil e

4

**Tribunal de Contas do Município de São Paulo**
ISO 9001**Gabinete da Presidência**

01-855-05 2017

quinhentos reais). E o maior valor de multa aplicável por este Tribunal está abaixo desse limite, o que impede a sua execução por via judicial.

À vista, pois, do ordenamento jurídico enfocado, bem como das considerações precedentes, conclui-se pela necessidade de alteração da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas de forma a *compatibilizá-la* com a ordem constitucional e infraconstitucional vigente, a fim de tornar mais efetiva a atuação do controle externo, por meio de sanções que inibam o tanto quanto possível condutas desconformes aos comandos legais e aos atos normativos deste Tribunal por parte dos agentes da Administração Pública Municipal. E tal propósito será alcançado mediante a adequação das multas pecuniárias em valores razoáveis, com gradação que leve em conta a natureza e a gravidade da infração e dos danos dela derivados, tudo em razão do interesse público tutelado.

Consubstanciando esse intento, apresenta-se a proposta de alteração da Lei nº 9.167, de 3 de dezembro de 1980, no que concerne ao tema "multas", a fim de, entre outros fins, estabelecer as penalidades de acordo com as competências e responsabilidades do Tribunal de Contas do Município, ampliadas e fortalecidas pelo ordenamento jurídico,

5

**Tribunal de Contas do Município de São Paulo**
ISO 9001

fls. 7

Gabinete da Presidência01-855-2017
①

atual, utilizando-se por parâmetro e simetria o modelo atualmente adotado pelo Tribunal de Contas de União.

Por fim, a proposta de alteração do artigo 2º visa a otimizar a eficiência dos trabalhos administrativos deste Tribunal.

De se esclarecer, por fim, que a iniciativa de projeto de lei sobre a matéria é do Tribunal de Contas do Município, ante a sua natureza e que os recursos das multas aqui tratadas continuarão sendo, como sempre foi feito, recolhidos ao Tesouro Municipal.

São essas as razões que me fazem submeter à apreciação da Egrégia Câmara Municipal o presente projeto de lei e solicita aos Nobres Vereadores dessa Edilidade sua aprovação.

São Paulo, 08 de dezembro de 2017.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente



Tribunal de Contas do Município de São Paulo
ISO 9001

Gabinete da Presidência

01-855⁰⁷ 2017
(A)

Projeto de Lei nº

Altera a Lei Municipal nº 9.167, de 3 de dezembro de 1980, que dispõe sobre a reorganização, competência, jurisdição e funcionamento do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Artigo 1º - A Lei nº 9.167, de 3 de dezembro de 1980, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I - Art. 19 -

...

XIII - Aplicar aos responsáveis as sanções previstas no Título X desta lei.

...

§ 1º - O ordenador da despesa da unidade orçamentária, à época da ocorrência de qualquer das ilegalidades ou irregularidades previstas no artigo 52, § 2º desta lei, será o responsável direto pelas mesmas, salvo se da apuração, pelos meios competentes, resultar a responsabilidade de terceiro.

...

§ 4º - As decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo". (NR)



Tribunal de Contas do Município de São Paulo
ISO 9001

Gabinete da Presidência

08
01-855 2017

TÍTULO IV
DA EXECUÇÃO DAS DECISÕES

II - **Art. 48** - Comportarão execução as decisões prolatadas por Juízo Singular, Câmara ou pelo Tribunal Pleno, transitadas em julgado, e que contenham ordem de regularização, de sustação de ato na hipótese prevista pela Constituição Federal, de imputação de débito, de cominação ou sanção". (NR)

III - **Art. 49** -

...

IV - por desconto, nos vencimentos, do montante a que for o servidor condenado a repor, nos casos de alcance, de desfalque ou de responsabilidade por dano ao erário, observado o disposto nos artigos 96 e 97, da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979.

V - revogado.

VI - revogado.

VII - revogado". (NR)

IV - **Art. 50** - A execução das decisões do Tribunal será promovida pela autoridade competente do órgão de origem.

Parágrafo único - Frustrada a cobrança administrativa do débito, o Tribunal encaminhará a documentação pertinente à Procuradoria Geral do Município, para promover a cobrança judicial da dívida, observado o disposto no §4º, do artigo 19, desta lei. (NR)

V - **Art. 51** - A Secretaria Geral, por meio da Coordenadoria Processual, manterá registro eletrônico das execuções. (NR)



Tribunal de Contas do Município de São Paulo
ISO 9001

Gabinete da Presidência

01-855 09 2017

TÍTULO X
DAS PENALIDADES
Capítulo I – Disposições Gerais

VI - Art. 52 – O Tribunal, ao constatar a ocorrência de irregularidades, descumprimento de obrigação legal ou de suas determinações em processos de sua competência poderá, segundo a gravidade e observado o devido processo legal, aplicar as seguintes penalidades:

I - Advertência;

II – Multa.

§ 1º: As sanções previstas neste artigo poderão ser aplicadas cumulativamente, dependendo da gravidade da infração cometida, do vulto do dano ao erário ou ao patrimônio público.

§ 2º: As sanções previstas neste artigo serão aplicadas aos responsáveis pelas contas e atos inquinados de irregularidades, bem como àqueles que, de qualquer maneira, atuarem para fraudar a licitação ou contratação administrativa, devendo a decisão especificar as responsabilidades individuais de cada agente que tiver concorrido para o fato.
(NR)

Capítulo II – Das Multas

VII - Art. 53 – A multa pecuniária, cujo valor máximo será de R\$30.000,00 (trinta mil reais), será aplicada de acordo com a natureza da infração, observando a seguinte graduação:

I – Leve;

II – Média;

III – Grave e

IV – Gravíssima.



Tribunal de Contas do Município de São Paulo
ISO 9001

Gabinete da Presidência

01-855/10 2017

§ 1º: O Julgador, ao fixar a multa, no processo de elaboração de seu convencimento, levará em consideração, além da natureza e gravidade da infração praticada, outras circunstâncias como os danos dela derivados, o grau de instrução do servidor responsável, sua qualificação funcional e as relacionadas ao exercício da função.

§ 2º: O valor previsto no *caput* será atualizado monetariamente, por Portaria do Presidente do Tribunal de Contas, no mês de janeiro de cada ano, de acordo com a variação, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores, do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou outro índice que venha a substituí-lo”. (NR)

VIII - **Art. 53 A** – Quando o responsável for julgado em débito, além do ressarcimento a que está obrigado, o Tribunal poderá aplicar-lhe multa de até 100% do valor atualizado do dano causado ao erário, levando em consideração o valor do débito, a dimensão do dano e a gravidade da infração, bem como a existência de dolo ou culpa.

IX - **Art. 53 B** – Resguardadas as hipóteses previstas na Lei nº 8.989, de 1979, será admitido o parcelamento da multa, em até doze vezes, ao imputado que demonstrar a incompatibilidade do valor cominado com os seus rendimentos, nos termos do que dispuser o Regimento Interno.



Tribunal de Contas do Município de São Paulo
ISO 9001

Gabinete da Presidência 01-855 11 2017

X - **Art. 53 C** – O Tribunal poderá fixar multa diária - *astreint* - de até 0,5% (cinco décimos por cento) do valor máximo previsto no artigo 53 desta lei, nos casos em que o descumprimento de decisão ou determinação ocasionar dano ao erário ou impedir o exercício das ações de controle externo, observado o disposto no Regimento Interno.

Parágrafo único: A cominação prevista neste artigo será suspensa na data em que cessar o descumprimento da obrigação.

XI - **Art. 53 D** – Das decisões do Tribunal, transitadas em julgado, que imputarem débito e/ou multa serão intimados os responsáveis para, no prazo de 30 (trinta) dias contados da juntada da intimação aos autos, recolherem a importância correspondente.

§ 1º - Os débitos e as multas serão atualizados monetariamente, pelo índice oficial, até a data do efetivo recolhimento, sendo acrescidos de juros de mora cobrados à taxa de 1% (um por cento) ao mês ou fração, a partir da data da ocorrência do fato gerador, quando pagos após o seu vencimento, devendo a incidência desses encargos ser mencionada expressamente no expediente notificadorio.

§ 2º - As sanções de natureza pecuniária, se não adimplidas no prazo, ensejarão a emissão de Certidão de Débito e Multa, visando à cobrança judicial do título.

XII - **Art. 53 E** - Os recursos das multas tratadas neste Capítulo, continuarão sendo recolhidos ao Tesouro Municipal.



Tribunal de Contas do Município de São Paulo
ISO 9001

Gabinete da Presidência

12
01-855-2017

Artigo 2º – O parágrafo 2º do artigo 13 da Lei nº 9.167/80, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13 ...

§2º A eleição far-se-á por escrutínio secreto, na primeira quinzena de dezembro, ou, em se tratando de vaga eventual, até 5 (cinco) dias após a ocorrência”. (NR)

Artigo 3º O Tribunal, em até 120 (cento e vinte) dias, promoverá a adequação de seu Regimento Interno às disposições desta lei.

Artigo 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação rubricado como folha nº 13

do processo nº 01-955 de 20 17 13 (a)

Kardes Roberto de
Assistente

**REF.: Ofício GB/PR nº 167/2017 – Tribunal de Contas do
Município de São Paulo**

**ASS.: Projeto de Lei que dispõe sobre alteração de dispositivos
da Lei Municipal nº 9.167, de 3 de dezembro de 1.980**

**À
SGP – Secretaria Geral Parlamentar
Senhor Secretário Geral,**

Segue o presente expediente, acompanhado da exposição de motivos, assim como minuta de projeto de lei que altera a Lei Municipal nº 9.167, de 3 de dezembro de 1980, que dispõe sobre a reorganização, competência, jurisdição e funcionamento do E. Tribunal de Contas do Município de São Paulo, para conhecimento e ulteriores providências a cargo dessa Secretaria.

Presidência, 08 de dezembro de 2017.

**Paulo Cesar Tagliavini
Chefe de Gabinete
Presidência**